

## **ROTEIRO DE AULA**

### **AULA 2 - 24/03/2023**

#### **DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL I – NATUREZA DA ATIVIDADE E FISCALIZAÇÃO**

#### **1. DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE. CF/88, ART. 236**

##### **1.1. Constituição Federal**

**CF/88. Art. 236.** *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

§1º *Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

§2º *Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

§3º *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

**CF/88. Art. 175.** *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

## Doutrina

“(…) ao largo da história brasileira, a tônica foi a de os registros públicos se gerirem *ad extra*, de modo indireto, sem gestão estatal, de sorte que, à míngua de fato vistoso e geral a que possam atrelar-se propostas para a estatalização do exercício registral, não se julga atendam à prudência política indicações de mudanças que (...) sugerem aventuras marginadas da longa e frutuosa experiência brasileira com a gestão indireta dos registros públicos” (DIP, Ricardo, *Direito Administrativo Registral*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 39).

## 2. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

**CF/88. Art. 236, §1º.** *Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário [grifou-se].*

**CF/88. Art. 103-B, § 4º.** *Compete ao Conselho [Nacional de Justiça] o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.*

**Lei 8.935/94. Art. 37, caput.** *A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.*

**Lei 8.935/94. Art. 38.** *O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

## 2.1. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### 2.1.1. EC 45/2004 – Reforma do Poder Judiciário. CF/88. Art. 103-B

- Art. 103-B, §4º: Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (e cumprimento dos deveres funcionais dos juízes).
  
- Atos normativos. Ex.: Provimento: *esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral* (art. 14 do Regulamento da Corregedoria Nacional).
  
- Poder regulamentar. Impossibilidade de inovação no ordenamento.

### 2.1.2. STF. Julgamentos relevantes sobre o CNJ

- a. **ADI 3.367** – Proposta pela AMB. Questionava a criação e poderes do CNJ. Improcedente. Poder regulamentar do CNJ não fere o princípio federativo e a separação de Poderes

Trecho Ementa: “INCONTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.”

- b. **ADI 4.638** – Ajuizada pela AMB contra a Resolução 135 CNJ. Decisão pela competência concorrente na fiscalização da atividade

Quanto ao polêmico art. 12 da Resolução 135, o STF confirmou, por 6 votos a 5, a competência concorrente do CNJ para investigar Magistrados. Art. 12, caput Res. 135/2011: “*Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça*”.

- c. **ADC 12** – Em prol da Resolução 07/2005 do CNJ. Confirmação da extensão do poder regulamentar do órgão

Trecho Ementa: “Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça”.

### **2.1.3. Alguns provimentos e resoluções importantes do CNJ**

Resolução 35/2007 (Aplicação da Lei 11.441/2007 – separação, divórcio, inventários e partilhas extrajudiciais); Resolução 175/2013 (Casamento pessoas do mesmo sexo); Provimento 63/2017 (Registro de paternidade socioafetiva e reprodução assistida); Provimento 65/2017 (Usucapião extrajudicial); Provimento 67/2018 (Conciliação e mediação nos Tabelionatos e Registros); Provimento 81/2018 (Renda mínima do Registrador de Pessoas Naturais); Provimento 88/2019 (Prevenção de lavagem de dinheiro); Provimento 100/2020 (Atos eletrônicos; *e-Notariado*); Provimento 141/2023 (Sobre os “termos declaratórios” de reconhecimento e de dissolução de união estável perante o RCPN, conforme a Lei 14.382/2022).

## **2.2. TRIBUNAIS ESTADUAIS (Juiz Corregedor; Corregedoria Geral; Tribunal Pleno ou Órgão Especial)**

FUNÇÃO CORRECIONAL: “A *função correcional* consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito” (NSCGJSP, Tomo II, Cap. XIII, Seção I, art. 1).

## **3. INDICAÇÕES DE ESTUDO PARA A PRÓXIMA AULA**

- Lei 11.331/2022 (SP) – Emolumentos
- Provimento 81 CNJ – Renda mínima RCPN